SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049899 - GO (2025/0349632-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	L M B (MENOR)
REPR. POR	:	L F M
ADVOGADOS	:	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
		GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA - GO027658
		GABRIEL REED OSORIO - GO047713
		TIAGO PARENTE DE OLIVEIRA BENICIO - GO050573
		AMANDA DE SOUZA VEIGA - GO065019
AGRAVADO	:	UNIMED RIO VERDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO SILVEIRA LIMA - GO018400

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO FORA DO ROL DA ANS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 1.022, I e II, do CPC, na Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998, e na Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 369 e 371 do CPC.

2. A controvérsia diz respeito à obrigação de fazer consistente no custeio de neuromodulação pela terapia REAC (protocolo ONPF) e na restituição de valores despendidos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários de 10%, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa e majorou os honorários para 12%; os embargos de declaração foram parcialmente providos apenas para correção de erros materiais.

Documento eletrônico VDA61051873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: da22ce44-cc81-46d3-8587-dbb4536f553e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC, por omissão, contradição ou obscuridade na análise das provas e na rejeição da instrução; (ii) saber se houve cerceamento de defesa em afronta aos arts. 369 e 371 do CPC, diante do indeferimento de provas consideradas essenciais; e (iii) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998 ao exigir comprovação de eficácia superior em relação aos tratamentos do rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente os pontos essenciais, inclusive a suficiência do parecer do NatJus e a desnecessidade de dilação probatória, inexistindo omissão ou contradição.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência das provas e ao alegado prejuízo pelo indeferimento da instrução, relativamente ao cerceamento de defesa e à valoração probatória.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de comprovação de eficácia à luz da medicina baseada em evidências e recomendações técnicas para cobertura excepcional de tratamento não previsto no rol da ANS, relativamente ao art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente os pontos essenciais, inclusive a utilidade da prova requerida. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal exige o reexame do acervo fático-probatório quanto ao cerceamento de defesa e à suficiência das provas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica a orientação do STJ sobre fornecimento de tratamento não previsto no rol da ANS quando não há comprovação técnica para cobertura excepcional, relativamente ao art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a*; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 12 e 13, I; CPC, arts. 1.022, I e II, 1.024, § 2º, 369, 371, 489, § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022.

Documento eletrônico VDA61051873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: da22ce44-cc81-46d3-8587-dbb4536f553e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:06
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: da22ce44-cc81-46d3-8587-dbb4536f553e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049899 - GO (2025/0349632-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	L M B (MENOR)
REPR. POR	:	L F M
ADVOGADOS	:	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
		GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA - GO027658
		GABRIEL REED OSORIO - GO047713
		TIAGO PARENTE DE OLIVEIRA BENICIO - GO050573
		AMANDA DE SOUZA VEIGA - GO065019
AGRAVADO	:	UNIMED RIO VERDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MARCOS AURÉLIO SILVEIRA LIMA - GO018400

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO FORA DO ROL DA ANS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, fundada na Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 1.022, I e II, do CPC, na Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998, e na Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 369 e 371 do CPC.

2. A controvérsia diz respeito à obrigação de fazer consistente no custeio de neuromodulação pela terapia REAC (protocolo ONPF) e na restituição de valores despendidos.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários de 10%, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa e majorou os honorários para 12%; os embargos de declaração foram parcialmente providos apenas para correção de erros materiais.

Documento eletrônico VDA60079055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 49d62433-add0-49d6-b371-2c46f75dc15d

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC, por omissão, contradição ou obscuridade na análise das provas e na rejeição da instrução; (ii) saber se houve cerceamento de defesa em afronta aos arts. 369 e 371 do CPC, diante do indeferimento de provas consideradas essenciais; e (iii) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998 ao exigir comprovação de eficácia superior em relação aos tratamentos do rol da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou de forma clara e suficiente os pontos essenciais, inclusive a suficiência do parecer do NatJus e a desnecessidade de dilação probatória, inexistindo omissão ou contradição.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência das provas e ao alegado prejuízo pelo indeferimento da instrução, relativamente ao cerceamento de defesa e à valoração probatória.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de comprovação de eficácia à luz da medicina baseada em evidências e recomendações técnicas para cobertura excepcional de tratamento não previsto no rol da ANS, relativamente ao art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente os pontos essenciais, inclusive a utilidade da prova requerida. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese recursal exige o reexame do acervo fático-probatório quanto ao cerceamento de defesa e à suficiência das provas. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica a orientação do STJ sobre fornecimento de tratamento não previsto no rol da ANS quando não há comprovação técnica para cobertura excepcional, relativamente ao art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a*; Lei n. 9.656/1998, arts. 10, §§ 12 e 13, I; CPC, arts. 1.022, I e II, 1.024, § 2º, 369, 371, 489, § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022; STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgados em 8/6/2022.

Documento eletrônico VDA60079055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 49d62433-add0-49d6-b371-2c46f75dc15d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. M. B. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela aplicação da Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998 e aplicação da Súmula n. 7 do STJ no tocante aos arts. 369 e 371 do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 371-372):

> Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. TRATAMENTO EXPERIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação cível interposta contra sentença que negou pedido de autorização para tratamento de neuromodulação pela terapia REAC, sob o fundamento de se tratar de procedimento não previsto no rol da ANS e de caráter experimental.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A controvérsia consiste em determinar se há obrigatoriedade de cobertura, por parte da operadora do plano de saúde, para tratamento não previsto no rol da ANS e cuja eficácia não foi devidamente comprovada. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O rol de procedimentos e eventos da ANS, segundo entendimento do STJ, é, em regra, taxativo, podendo ser mitigado em situações excepcionais.
>
> 4. O tratamento solicitado não está previsto na Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, não havendo comprovação suficiente de sua eficácia e segurança para o caso concreto.
>
> 5. O parecer técnico do NatJus recomendou a negativa da cobertura, por se tratar de tratamento experimental sem estudos conclusivos.
>
> 6. Nos termos do artigo 10, § 13, da Lei nº 14.454/2022, a inclusão de tratamentos não previstos no rol da ANS exige comprovação de eficácia científica e recomendação de órgãos especializados, o que não foi atendido pelo apelante.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> Recurso desprovido.
>
> Tese de julgamento: "1. O rol da ANS é taxativo, podendo ser mitigado apenas em situações excepcionais. 2. Não há obrigatoriedade de cobertura de tratamento

Documento eletrônico VDA60079055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 49d62433-add0-49d6-b371-2c46f75dc15d

experimental sem comprovação de eficácia científica e recomendação de órgãos especializados."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998, art. 10; Lei nº 14.454/2022, art. 10, § 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP, 2ª Seção, j. 2022; STJ, REsp n. 1.733.013/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10/12/2019.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 430-431):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que indeferiu pedido de fornecimento de tratamento com terapia REAC, sob alegação de omissão, contradição e erro material. A parte embargante sustentou a existência de vícios quanto aos efeitos colaterais atribuídos ao tratamento e à alegada ausência total de comprovação científica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o acórdão incorreu em erro material ao afirmar, sem respaldo probatório, que a terapia REAC produziria efeitos adversos severos; (ii) se houve erro material na afirmação de ausência absoluta de comprovação científica sobre a eficácia do tratamento; (iii) se há omissão no exame das provas e (iv) se há contradição na fundamentação da decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Comprovado o erro material quanto à imputação de efeitos adversos graves à terapia REAC, inexistente no parecer técnico do NATJUS ou em outros documentos dos autos.

4. Configurado também erro material na afirmação de que inexistiria qualquer comprovação científica acerca da eficácia da terapia, pois há estudos e publicações nos autos, ainda que insuficientes para o acolhimento do pedido.

5. Inexistência de omissão relevante, uma vez que o acórdão enfrentou adequadamente os elementos de convicção, com fundamentação clara e suficiente.

6. Não caracterizada contradição interna entre os fundamentos da decisão e a rejeição da produção de prova adicional, sendo expressão do juízo de convencimento do órgão julgador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para correção de erros materiais no acórdão.

Tese de julgamento: "1. Configura erro material a imputação de efeitos adversos graves a tratamento médico quando inexistente respaldo probatório nos autos. 2. Também constitui erro material a afirmação de inexistência absoluta de comprovação científica quando o conjunto probatório demonstra a existência de estudos e publicações, ainda que considerados insuficientes. 3. A ausência de

Documento eletrônico VDA60079055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 49d62433-add0-49d6-b371-2c46f75dc15d

omissão ou contradição na fundamentação afasta o acolhimento dos embargos de declaração nesses pontos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I a III; 1.024, § 2º; 489, § 1º; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 723.257/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28.06.2016.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão embargado deixou de sanar contradição entre a exigência de prova robusta da eficácia do tratamento e o indeferimento da instrução probatória, mantendo omissão sobre a análise específica dos estudos e obscuridade quanto aos fundamentos para rejeitar a produção de provas;

b) 369 e 371 do Código de Processo Civil, já que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas requeridas (ofício à ANVISA e prova oral), tendo sido julgado improcedente o pedido por ausência de provas. Aduz que houve ausência de valoração dos diversos estudos, artigos técnicos e publicações científicas que foram juntados pelo recorrente; e

c) 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998, porquanto o Tribunal de origem teria exigido comprovação de "eficácia superior" em relação a tratamentos do rol da ANS, requisito não previsto na lei.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a violação dos arts. 1.022, I e II, 369 e 371, do Código de Processo Civil, a fim de que seja cassado o acórdão recorrido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam sanadas as contradições e omissões apontadas, mediante o enfrentamento expresso, completo e analítico das questões suscitadas, especialmente quanto ao alegado cerceamento de defesa e aos estudos, artigos técnicos e publicações científicas apresentados pelo recorrente, com a devida apreciação de seu conteúdo,

Documento eletrônico VDA60079055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 49d62433-add0-49d6-b371-2c46f75dc15d

relevância técnica e pertinência ao tratamento indicado, bem como para que seja realizada a adequada valoração do conjunto probatório. Por fim, requer o reconhecimento da violação do art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998, com a consequente reforma do acórdão recorrido, para que seja julgado procedente o pedido formulado pelo recorrente.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 548-554).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer, em que a parte autora pleiteou custeio do tratamento de neuromodulação pela terapia REAC, no protocolo ONPF, e restituição dos valores já desembolsados a serem, devidamente, atualizados com juros e correção monetária.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fixando honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (fls. 260-264).

A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa com base na Súmula n. 28 do TJGO e negou provimento ao recurso de apelação. Além disso, majorou os honorários para 12%, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (fls. 369-381).

I – Arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

Em razões recursais, a parte recorrente afirma que o acórdão embargado manteve contradição ao exigir prova robusta da eficácia do tratamento e, simultaneamente, indeferir a instrução probatória necessária à sua demonstração, além de permanecer omisso quanto à análise dos estudos apresentados e obscuridade sobre os fundamentos da rejeição das provas requeridas.

Documento eletrônico VDA60079055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 49d62433-add0-49d6-b371-2c46f75dc15d

A Corte local assentou que o parecer elaborado pelo Natjus se mostra suficiente para o adequado esclarecimento da controvérsia, não se verificando a necessidade de produção das provas requeridas pela parte recorrente. Aduziu ainda que não há que se falar em cerceamento de defesa.

Colhem-se trechos do aresto impugnado (fl. 373):

> De início, deve-se rejeitar a tese de cerceamento de defesa, tendo em vista que as provas produzidas, notadamente o parecer do Natjus, são suficientes para a resolução da controvérsia, de modo que não há utilidade na produção das provas requeridas pelo apelante.
> Aplica-se, ao caso concreto, o disposto na Súmula nº 28 deste Tribunal de Justiça, que assim preconiza, *in verbis:*
> Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade.
> Rejeito, pois, a tese de cerceamento de defesa, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito.

O acórdão dos embargos reconheceu e corrigiu erros materiais quanto aos efeitos adversos e à inexistência absoluta de estudos, mas afastou omissão e contradição, registrando que houve valoração das provas, com fundamentação clara e suficiente, e que a rejeição da prova adicional foi expressão do juízo de convencimento colegiado.

Observem-se os fundamentos do acórdão dos embargos de declaração (fls. 437-438):

> Com efeito, verifica-se, de plano, a ocorrência de erro material no acórdão embargado, no que se refere à afirmação de que a técnica de neuromodulação por meio da terapia REAC produziria efeitos adversos severos, como crises convulsivas e alterações auditivas. Tal assertiva, consignada de forma categórica na fundamentação do julgado, não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos, tampouco consta do parecer técnico emitido pelo NATJUS, que não faz nenhuma menção a esses efeitos colaterais. Não há, portanto, base fática ou documental que sustente tal conclusão, o que impõe o reconhecimento da premissa como equivocada, devendo ser expurgada do acórdão, a fim de preservar a coerência lógica e a integridade material do julgado.

Documento eletrônico VDA60079055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 49d62433-add0-49d6-b371-2c46f75dc15d

> Também se verifica a necessidade de correção da afirmação de que "não haveria nenhuma comprovação científica acerca da eficácia do tratamento requerido". Ainda que o Colegiado, no exercício legítimo do juízo de valoração da prova (art. 371 do CPC), tenha considerado que os documentos apresentados não eram suficientes para embasar a procedência do pedido, o acervo probatório contém, sim, diversos estudos, artigos técnicos e publicações científicas que buscam demonstrar a eficácia da terapia REAC. Assim, a afirmativa genérica de inexistência de qualquer prova científica sobre a eficácia do tratamento não reflete adequadamente a realidade processual, tratando-se de erro material que também deve ser corrigido.
>
> No tocante, contudo, às alegações de omissão e contradição, entendo que não se verificam os vícios apontados.
>
> Quanto à suposta omissão, observa-se que o acórdão embargado enfrentou de forma adequada e fundamentada os elementos de convicção trazidos aos autos, principalmente porque, apesar de existirem alguns estudos favoráveis, como dito acima, não há prova suficiente para afastar o caráter meramente experimental e incerto da técnica requerida, tendo a Corte exercido seu juízo de mérito com base nas provas disponíveis. A simples discordância da parte com a conclusão adotada não configura omissão na prestação jurisdicional, especialmente quando há fundamentação clara e suficiente, nos termos exigidos pelo artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil.
>
> De igual modo, não se constata contradição interna entre os fundamentos da decisão. A conclusão de que não houve comprovação eficaz do tratamento não se mostra incompatível com a rejeição do pedido de produção de prova complementar. Trata-se de manifestação legítima do juízo de convencimento do órgão julgador, que, com base no acervo probatório existente, entendeu por desnecessária a instrução adicional. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela intrínseca à estrutura lógica da decisão, o que não se verifica no presente caso.
>
> Na confluência do exposto, com fulcro no artigo 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil, conheço o recurso de embargos de declaração e acolho-o parcialmente, exclusivamente para corrigir os vícios de erros materiais identificadas no acórdão, suprimindo-se as passagens em que se imputa à terapia REAC a produção de efeitos adversos graves, bem como aquelas que asseveram, de forma categórica e imprecisa, a inexistência de qualquer comprovação científica de sua eficácia.

Dessa forma, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA60079055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 49d62433-add0-49d6-b371-2c46f75dc15d

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II – Arts. 369 e 371 do Código de Processo Civil

A parte recorrente defende cerceamento de defesa, aduzindo que foram indeferidas provas essenciais (ofício à ANVISA e oitiva de médicos), e que a improcedência se fundou justamente na ausência de comprovação do direito vindicado em juízo.

O acórdão impugnado afirmou que o parecer elaborado pelo NatJus se mostra suficiente ao adequado esclarecimento da controvérsia, não se evidenciando a necessidade de produção das provas requeridas pela parte recorrente. Concluiu, por conseguinte, não estar configurado o alegado cerceamento de defesa.

Têm-se trechos do aresto impugnado (fl. 373):

> De início, deve-se rejeitar a tese de cerceamento de defesa, tendo em vista que as provas produzidas, notadamente o parecer do Natjus, são suficientes para a resolução da controvérsia, de modo que não há utilidade na produção das provas requeridas pelo apelante.
> Aplica-se, ao caso concreto, o disposto na Súmula nº 28 deste Tribunal de Justiça, que assim preconiza, in verbis:
> Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada em razão do julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos provas suficientes à formação do convencimento do juiz e a parte interessada não se desincumbe do ônus de demonstrar o seu prejuízo, sem o qual não há que se falar em nulidade.
> Rejeito, pois, a tese de cerceamento de defesa, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito.

Documento eletrônico VDA60079055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 49d62433-add0-49d6-b371-2c46f75dc15d

Com base no exame dos autos, conclui-se que a questão atinente à suficiência probatória para fins de julgamento antecipado da lide foi expressamente apreciada pelo Tribunal de origem.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal *a quo* fundamentou adequadamente sua decisão, concluindo pela desnecessidade de produção de outras provas, tendo em vista a natureza do litígio e os elementos probatórios já produzidos, notadamente aqueles de natureza documental subscritos pelo parecer do Natjus.

A pretensão da parte recorrente, em verdade, é o reexame do contexto fático-probatório dos autos para demonstrar que teria havido efetivo prejuízo à sua defesa. Tal providência, contudo, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III – Art. 10, § 13, I, da Lei n. 9.656/1998

Alega a parte recorrente que o Tribunal de origem condicionou a cobertura do tratamento à demonstração de sua “eficácia superior” em relação às terapias previstas no rol da ANS, criando exigência que não encontra amparo no texto legal.

O Colegiado local, ao dirimir o litígio, aplicou as diretrizes dos EREsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, bem como da Lei n. 14.454/2022, aduzindo que não basta apenas a prescrição do médico que acompanha o paciente, mas devem ser observados e respeitados os procedimentos e medicamentos previstos no rol de cobertura mínima da ANS. Registrou a ausência de previsão da terapia no rol da ANS, a não comprovação de eficácia suficiente e o parecer do NatJus desfavorável, concluindo pela não obrigatoriedade de cobertura em razão da natureza experimental.

Observem-se trechos do aresto recorrido (fls. 376-377, destaquei):

Documento eletrônico VDA60079055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 49d62433-add0-49d6-b371-2c46f75dc15d

Desse modo, não basta apenas a prescrição do médico que acompanha o paciente, mas devem ser observados e respeitados os procedimentos e medicamentos previstos no rol de cobertura mínima.

Nessa esteira, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (EREsp nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP), fixou as seguintes premissas para orientar a análise da controvérsia.

1) o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2) a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rolda ANS se existe, para cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

3) é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

4) não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que:

(i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar;

(ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências;

(iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e

(iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

Diante dessa premissa de taxatividade mitigada adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, adveio a Lei Federal nº 14.454/2022,publicada no DOU de 22/09/2022 e com vigência na data de sua publicação, que em flagrante reação legislativa alterou alguns dispositivos da Lei Federal nº 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde), afim de estabelecer que o rol da ANS é uma lista de referência para tratamentos e medicamentos que devem ser obrigatoriamente cobertos pelos planos de saúde, ou seja, é exemplificativo e não mais taxativo.

[...]

Com efeito, para analisar adequadamente a situação em comento, é necessário observar se o tratamento nos moldes pleiteados pelo autor/apelante estão previstos no rol de procedimentos da ANS, para, só então, verificar o preenchimento dos requisitos alternativos para a flexibilização do aludido rol.

***In casu*, nota-se que o tratamento denominado neuromodulação pela terapia REAC não está previsto na Resolução Normativa nº 465/21, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, motivo pelo qual é preciso verificar se houve o preenchimento dos dois requisitos alternativos para a flexibilização do aludido rol mínimo, conforme estabelece o art. 10, § 13, incisos I e II, da Lei nº 14.454/22.**

Tem-se que o primeiro requisito previsto na legislação é a existência, nos autos, de comprovação da eficácia dos tratamentos pleiteados, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico.

Documento eletrônico VDA60079055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 49d62433-add0-49d6-b371-2c46f75dc15d

> **Ocorre que o autor/apelante não colacionou aos autos quaisquer artigos científicos, estudos de casos, dentre outros, a fim de comprovar a eficácia superior do tratamento extra rol denominado neuromodulação pela terapia REAC, em detrimento daqueles que constam no rol mínimo da ANS e que a ré/ apelada já fornece cobertura.**
>
> **Para tanto, faz-se necessário a comprovação da eficácia e superioridade de resultado da neuromodulação pela terapia REAC para o deslinde da controvérsia, especialmente por se tratar de tratamento de alto custo e dispendioso quando comparado aos valores de outros procedimentos tradicionais e com cobertura pelo plano de saúde, o que reforça a necessidade de um robusto acervo probatório que demonstre de forme idônea a eficácia, efetividade e segurança do tratamento pleiteado na peça vestibular**.

No julgado dos embargos declaratórios, a Corte local novamente afastou o cerceamento de defesa e frisou a ausência de estudos suficientes para afastar o caráter experimental do tratamento. Observe-se (fls. 438, destaquei):

> Quanto à suposta omissão, observa-se que o acórdão embargado enfrentou de forma adequada e fundamentada os elementos de convicção trazidos aos autos, principalmente porque, **apesar de existirem alguns estudos favoráveis, como dito acima, não há prova suficiente para afastar o caráter meramente experimental e incerto da técnica requerida, tendo a Corte exercido seu juízo de mérito com base nas provas disponíveis.** A simples discordância da parte com a conclusão adotada não configura omissão na prestação jurisdicional, especialmente quando há fundamentação clara e suficiente, nos termos exigidos pelo artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil.

A Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidou a orientação de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é de taxatividade mitigada, admitindo flexibilização em situações excepcionais, cabalmente demonstradas. (EREsp n. 1.886.929/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022 e EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

Diante desse entendimento, a cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser analisada em cada caso, podendo ser admitida de forma excepcional, desde que esteja amparada em critérios

Documento eletrônico VDA60079055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 49d62433-add0-49d6-b371-2c46f75dc15d

técnicos que comprovem a eficácia do medicamento à luz das evidências científicas.

Posteriormente, os mesmos requisitos para superação da taxatividade do rol da ANS já previstos nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP foram positivados pela Lei n. 14.454/2022, que incluiu os §§ 12 e 13 no art. 10 da Lei n. 9.656/1998, estabelecendo critérios para que os planos privados de assistência à saúde cubram exames ou tratamentos não listados no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

Desse modo, é possível a cobertura de tratamentos/procedimentos caso seja demonstrada a excepcionalidade no caso concreto.

Conforme já relatado, o acórdão analisou os requisitos exigidos para a superação da taxatividade do rol da ANS, notadamente se apoiou em notas técnicas que contraindicavam o uso do tratamento de neuromodulação pela terapia REAC, no protocolo ONPF, da moléstia que acomete a parte recorrente, além da ausência de estudos suficientes que corroborassem a superioridade científica e médica do tratamento, observando a impossibilidade de se mitigar a taxatividade do rol da ANS.

Nesse sentido, o Colegiado estadual julgou conforme orientação do STJ.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Registre-se, por fim, que rever as conclusões do Tribunal *a quo* para alterar, como pretende a recorrente, o ônus probatório quanto à existência e à qualidade das evidências científicas acerca do tratamento prescrito, à eventual contra indicação de seu emprego para a moléstia da parte recorrente e ao preenchimento dos requisitos necessários à mitigação da taxatividade do rol da ANS, demandaria o reexame de provas, sendo caso de aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60079055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 49d62433-add0-49d6-b371-2c46f75dc15d

IV – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60079055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 49d62433-add0-49d6-b371-2c46f75dc15d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.049.899 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0349632-9

Número de Origem:
563212244 56321224420238090051

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L M B (MENOR)
REPR. POR	: L F M
ADVOGADOS	: ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
	GLAYCON DE PAULA TEIXEIRA - GO027658
	GABRIEL REED OSORIO - GO047713
	TIAGO PARENTE DE OLIVEIRA BENICIO - GO050573
	AMANDA DE SOUZA VEIGA - GO065019
AGRAVADO	: UNIMED RIO VERDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO SILVEIRA LIMA - GO018400

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA61045855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:21
Código de Controle do Documento: ce3a27ec-9dcc-4323-9d54-509c31e9a4e0

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:21
Código de Controle do Documento: ce3a27ec-9dcc-4323-9d54-509c31e9a4e0